PARECER PAR - GACS PSS - 280/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7609/2015
PROTOCOLO	:	1593300
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE SOCIAL. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. A AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONTRARIA AS NBCASP E O MCASP. A AUSÊNCIA DE DOS VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR NAS DCASP CONTRARIA A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.133/2008 E MCASP. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Aral Moreira – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. (ANA 4ICE – 24093/2015 – fls.*

168/173).

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **dentro do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, **dentro** do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Conforme Recibo do Protocolo, fl. 04, embora a data de entrada do protocolo tenha se dado em **08/04/2015**, a postagem dos documentos na empresa de Correios e Telégrafos ocorreu em **01/04/2015**:



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo:	001593300
Número do Ofício:	028
Ano do Ofício:	2015
Usuário:	Vinicius Maciel Pereira
Município:	ARAL MOREIRA
Unidade Gestora:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
Tipo Entrada:	Documento
Data de entrada no protocolo:	08/04/2015 13:37:25
Data de emissão do relatório:	08/04/2015 13:37:34
Meio entrega:	Correios
Data postagem:	01/04/2015

É importante mencionar e esclarecer que sobre o tema, o Regimento Interno desta Corte de Contas (**Resolução Normativa nº 76/2011**), em seu **art. 88, § 2º** dispõe que no caso de remessa de documentos via postal, deve-se considerar a data da postagem do material na repartição do Correio. Vejamos o dispositivo:

> **Seção III Do Recebimento e da Juntada de Documentos e de Outras Peças aos Autos e do Desentranhamento**
>
> Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:
>
> ...

> **§ 2º** No caso de remessa de documento ou de outra peça **pela via postal**, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, **a data da postagem do material na repartição do Correio**.

Desta forma, conclui-se que houve a tempestividade na apresentação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, exercício de 2014.

2.2 DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor, deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Fiscal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei – Foi encaminhado o Parecer do Conselho Fiscal sem assinatura. Apesar de o Gestor ter cumprido a finalidade, a mesma não atende as exigências da IN/TCE nº 35/2011 – Vide fl. 164.

Sendo assim, desde já, fica o gestor, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

2.2.1 DA AUSÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL.

Os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMDCA) têm papel estratégico no Sistema Único de Assistência Social- SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas (art. 84 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012).

O controle social nesta área foi instituído pela Lei n. 8742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, arts. 16, inc. IV e parágrafo único; e art. 17, §4º, *in verbis*:

> Art. 16. **As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
> II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
> III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
> **IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.**
> Parágrafo único. **Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento,** garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
> (...)

> § 4º **Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária,** em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, **deverão ser instituídos, respectivamente**, pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios, mediante lei específica.** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifo nosso)

Dessa forma, para incorporar de forma explícita as atribuições dos Conselhos de Assistência Social, principalmente a fiscalização, cabe citar Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012:

> **Art. 85. Incumbe aos Conselhos de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização dos Fundos de Assistência Social, mediante:**
> **I - aprovação da proposta orçamentária;**
> **II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou em seu Decreto de regulamentação,** observando o calendário elaborado pelos respectivos conselhos**;**
> **III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.**

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo CMAS (composto de forma paritária, art. 16 da Lei n. 8742/93 e art. 3º da Lei Municipal n. 2353/2012) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que

consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionada à assistência social (CF, art. 195), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

Assim, o parecer do Conselho de Assistência Social sem a assinatura dos membros, cumpre apenas formalidade perante o TCE/MS, portanto, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMAS cumpre as diretrizes previstas Lei n. 8742/93 e na NOB/SUAS 2012, ou seja, se o CMAS possui estrutura, regimento interno, se o acompanhamento da execução orçamentária e financeira acontece de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo, se há a monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo de Assistência social.

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Assistência Social de Nioaque vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de

inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 31 da Lei n. 8742/93[1].

2.3 DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 74/149)
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 19/25)

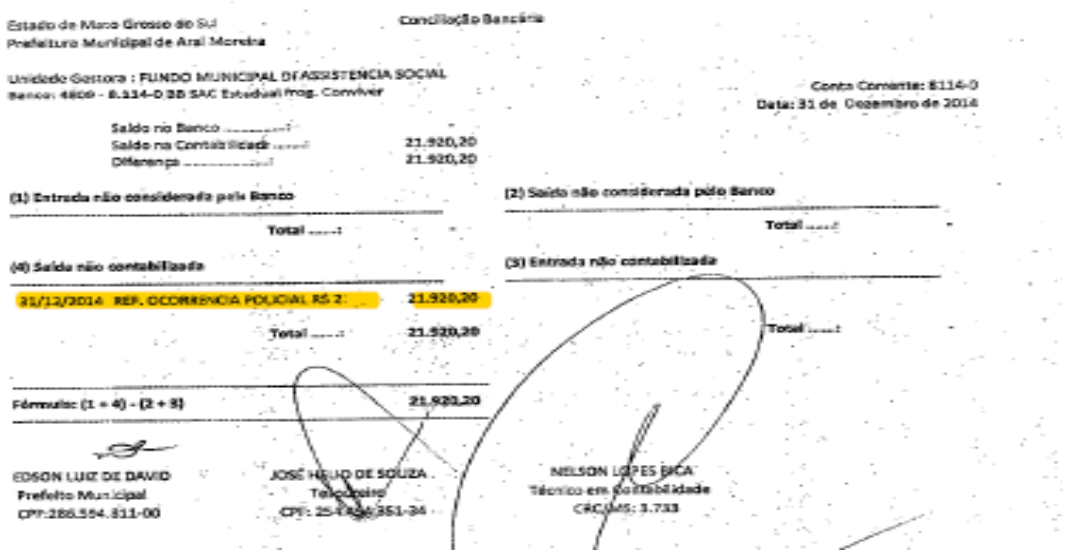
Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 17/22), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

[1] Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei. (Lei n. 8742/93)

2.3.1 DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA, DOS EXTRATOS E DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Foram remetidos os extratos e as conciliações que estão inserto às fls. 77/149. Ao analisarmos as conciliações constatamos divergências entre o saldos bancários e contábeis. Vejamos:


Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Aral Moreira

Conciliação Bancária

Unidade Gestora : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Banco: 4809 - 8.114-0 DB SAC Estadual Prog. Conviver

Conta Corrente: 8114-0
Data: 31 de Dezembro de 2014

Saldo no Banco: 21.920,20
Saldo na Contabilidade: 21.920,20
Diferença:

(1) Entrada não considerada pelo Banco
Total:

(2) Saído não considerada pelo Banco
Total:

(4) Saída não contabilizada
31/12/2014 REP. OCORRENCIA POLICIAL R$ 2: 21.920,20
Total: 21.920,20

(3) Entrada não contabilizada
Total:

Fórmula: (1 + 4) - (2 + 3) 21.920,20

EDSON LUIZ DE DAVID
Prefeito Municipal
CPF:288.554.811-00

JOSÉ HELIO DE SOUZA
Tesoureiro
CPF: 25[illegible]351-34

NELSON LOPES ROCA
Técnico em Contabilidade
CRC/MS: 3.733

Ou seja: o saldo do banco está zerado (saldo financeiro em c/c), contudo a contabilidade do FMAS apresenta saldo contábil nesta conta de R$ 21.923,20 e, de acordo com a conciliação bancária de fl. 137, o saldo bancário foi alterado por algum evento desconhecido deste Tribunal e que foi objeto de uma ocorrência policial. Ou seja: um ato/fato que ensejou dano ao erário, visto que o valor não está na conta bancária do ente. Vejamos o extrato bancário da conta em comento – c/c 8.114-0 (fl. 96):

Extrato conta corrente

A33H051023481322030
05/01/2015 10:42:41

Cliente - Conta atual

Agência 1324-2
Conta corrente 8114-0 SAC EST PROGRAMA CONVIVER
Período do extrato mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
28/06/2010		Saldo Anterior			0,00 C
					0,00
Juros					30/01/2015
Data de Débito de Juros					0,00
IOF					02/02/2015
Data de Débito de IOF					

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J5045167 JOSE HELIO DE SOUZA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

O mesmo ocorreu na conta 8108-6 (fls. 88/89) e conciliação (fl. 133), vejamos:

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Ara:Moreira

Conciliação Bancária

Unidade Gestora : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Banco: 4802 - 8.108-6 BB FMAS ACPET

Conta Corrente: 8108-6
Data: 31 de Dezembro de 2014

Saldo no Banco :	11.768,85
Saldo na Contribilidade :	2.858,85
Diferença :	-8.910,00

(1) Entrada não considerada pelo Banco

Total: -

(2) Saída não considerada pelo Banco

Total: -

(4) Saída não contabilizada

31/12/2014 REF. OCORRENCIA POLICIAL À AS:	8.910,00
Total:	**8.910,00**

(3) Entrada não contabilizada

Total: -

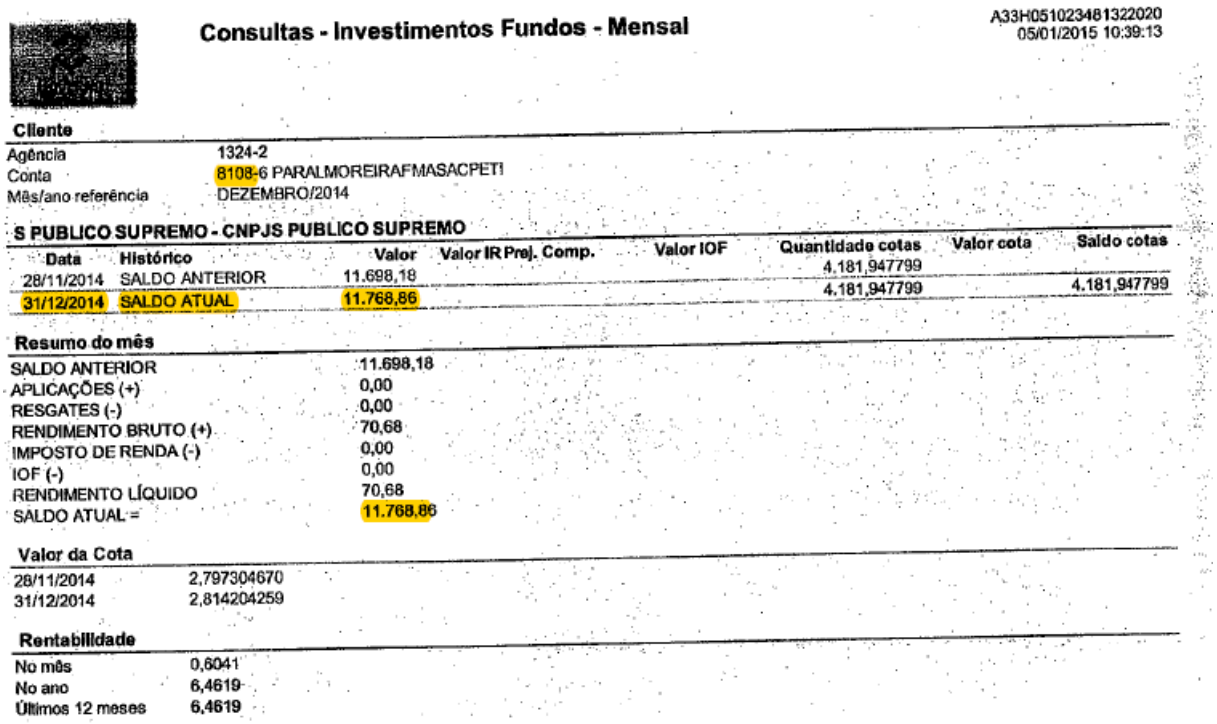
Fórmula: (1 + 4) - (2 + 3) **8.910,00**

EDSON LUIZ DE DAVID
Prefeito Municipal
CPF:286.594.811-00

JOSÉ HELIO DE SOUZA
Tesoureiro
CPF: 254.494.351-34

NELSON LOPES BICA
Técnico em Contabilidade
CRC/MS: 3.733

Neste caso, o saldo financeiro é R$ 11.768,86 e o saldo contábil de R$ 2.858,85. Só que tal diferença não se justifica pela saída não contabilizada de R$ 8.910,00, pois se assim fosse, o saldo contábil deveria ser maior que o financeiro. Vejamos (fl. 89):



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

A33H051023481322020
05/01/2015 10:39:13

Cliente

Agência 1324-2
Conta 8108-6 PARALMOREIRAFMASACPETI
Mês/ano referência DEZEMBRO/2014

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/11/2014	SALDO ANTERIOR	11.698,18			4.181,947799		
31/12/2014	SALDO ATUAL	11.768,86			4.181,947799		4.181,947799

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	11.698,18
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	70,68
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	70,68
SALDO ATUAL =	11.768,86

Valor da Cota

28/11/2014	2,797304670
31/12/2014	2,814204259

Rentabilidade

No mês	0,6041
No ano	6,4619
Últimos 12 meses	6,4619

Ao analisar as informações acima, não podemos afirmar que há irregularidade (pois a análise de tal documentação não nos permite uma opinião conclusiva quanto ao assunto). Contudo, **é pouco usual encontrar uma conciliação bancária com divergência significativa e com históricos de justificativas que remetam a UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA**. Sendo assim, relato o ocorrido para que o **CONSELHEIRO RELATOR** tome as providências que julgar pertinentes ao caso.

2.4 DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política

econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 773/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.164.800,00 conforme TC 19157/2014, fl. 14.

Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo, aumentando o valor inicialmente orçado para R$ 1.165.800,00, conforme demonstrado pela 4ª ICE (ANA - 24093/2015, fl. 167/172).

2.5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 51, o qual evidencia receita orçada de R$ 450.300,00 e arrecadada na ordem de R$ 442.151,75.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 52/55, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.165.800,00 e empenhada na ordem de R$ 966.585,87.

A despesa está divida nos seguintes objetos de gastos, conforme anexo 02 – fl. 42:

Estado de Mato Grosso do Sul — Natureza da Despesa Segundo as Categorias Economicas — Fls.000042 Fol
Prefeitura Municipal de Aral Moreira — Exercicio de 2014 - Anexo 2, da Lei 4.320/64

Unidade Gestora.....: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Orgao.....: 08 Secretaria Mun. de Assistencia Social
Unidade Orcamentaria: 08.02 Fundo Municipal de Assistencia Social

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES			901.851,87
3.1.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			0,00
3.1.90.00.00.0000	Aplicacoes Diretas		0,00	
3.1.90.04.00.0000	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	0,00		
3.1.90.11.00.0000	Vencimentos e Vant.Fixas - Pessoal Civil	0,00		
3.1.90.13.00.0000	Obrigacoes Patronais	0,00		
3.1.91.00.00.0000	Apl. Dir. Decorrente Oper. Entre Orgaos		0,00	
3.1.91.13.00.0000	Obrigacoes Patronais RPPS	0,00		
3.3.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			901.851,87
3.3.50.00.00.0000	Transferencias a Instit.Priv.s/Fins Lucr		0,00	
3.3.50.43.00.0000	Subvencoes Sociais	0,00		
3.3.90.00.00.0000	Aplicacoes Diretas		901.851,87	
3.3.90.08.00.0000	Outros Beneficios Assistenciais	800,00		
3.3.90.14.00.0000	Diarias - Civil	4.105,00		
3.3.90.30.00.0000	Material de Consumo	377.240,31		
3.3.90.32.00.0000	MATERIAL, BEM OU SERVICO P/DIST.GRATUITA	352.088,97		
3.3.90.33.00.0000	Passagens e Despesas com Locomocao	0,00		
3.3.90.36.00.0000	Outros Servicos de Terceiros -P.Fisica	76.688,00		
3.3.90.39.00.0000	Outros Servicos de Terceiros -P.Juridica	34.005,59		
3.3.90.48.00.0000	Outros Auxilios Financeiros a P.Fisicas	106.924,00		
3.3.90.92.00.0000	Despesas de Exercicios Anteriores	0,00		
4.0.00.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL			64.734,00
4.4.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS			64.734,00
4.4.90.00.00.0000	Aplicacoes Diretas		64.734,00	
4.4.90.51.00.0000	Obras e Instalacoes	0,00		
4.4.90.52.00.0000	Equipamentos e Material Permanente	64.734,00		
	Total da Unidade Orcamentaria			966.585,87
	Total do Orgao			966.585,87
	Total Geral			966.585,87

2.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público–PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público–DCASP

> **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;
> III -Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
>
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, válido para o exercício financeiro sob análise (2014) é o MCASP – 5ª Edição.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/30;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 31/32;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 33/34;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 35/36.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

Quadro 1

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Receita Arrecadada	442.151,75
2 - Despesa Empenhada	966.585,87
3-Déficit Orçamentário=(1-2)	**-524.434,12**
Resultado do Exame	Regular

Balanço Orçamentário, fls. 26/30.

Quadro 2 RESULTADO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	179.817,63
2 - Receita Orçamentária	442.151,75
3 - Transferências Financeiras Recebidas	566.504,17
3 - Receita Extraorçamentária	16.723,94
4 – Soma	**1.205.197,49**
5 - Despesa Orçamentária	966.585,87
6 - Despesa Extraorçamentária	0,00
7 – Soma	**966.585,87**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**238.611,62**
Resultado do Exame	Regular

Balanço Financeiro, fls. 31/32.

Quadro 3 RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	1.008.655,92
2 - Variações Passivas	960.178,67
3 - Superávit Patrimonial (1-2)	**48.477,25**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 35/36.

Quanto ao Balanço Patrimonial, constatamos uma divergência na elaboração por demonstrar valores divergentes no BP do exercício em relação ao exercício anterior, vejamos:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RESULTADOS ACUMULADOS	226.632,08	178.154,83
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	177.395,08	177.395,08
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	178.154,83	178.154,83
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	15.290,94	15.290,94
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	162.863,89	162.863,89
Ativo Real Líquido	162.863,89	162.863,89
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - MUNICÍPIO	-759,75	-759,75
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	-759,75	-759,75
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	759,75	759,75
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS - INTER OFSS - MUNICÍPIO	759,75	759,75
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	759,75	759,75
APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	48.477,25	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**226.632,08**	**178.154,83**

Fonte: Balanço Patrimonial- exercício de 2014, fls. 33/34.

TOTAL DO PASSIVO	1.662,80	3.921,99
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RESULTADOS ACUMULADOS	178.154,83	169.685,14
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	184.976,08	169.685,14
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	184.976,08	169.685,14
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	15.290,94	0,00
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	169.685,14	169.685,14
Ativo Real Líquido	169.685,14	169.685,14
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	759,75	0,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS - INTER OFSS - MUNICÍPIO	759,75	0,00
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	759,75	0,00
APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	7.709,94	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**178.154,83**	**169.685,14**

Fonte: Balanço Patrimonial- exercício 2013, fls. 70/71.

Convém ressaltar que a correta demonstração dos valores no balanço patrimonial é de extrema importância, uma vez que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação

patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio Público (MCASP- 5ª edição- Parte V). Diante desta situação, restou comprovada a escrituração das contas públicas de modo irregular, ocasião em que, opinamos pela aplicação da multa correspondente prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

2.6.1 DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Constatamos que a DCASP foram elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior. As DCASP (fls. 121/122) foram elaboradas apenas com os valores do exercício atual, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07), que determina o seguinte:

> 7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.

O MCASP- Parte V – 5ª edição - item 05.03.00 trata da estrutura do BF, com a modelo e a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Vejamos:

05.03.02 ESTRUTURA

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
BALANÇO FINANCEIRO

EXERCÍCIO: PERÍODO (MÊS): DATA DE EMISSÃO: PÁGINA:

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Receita Orçamentária (I)			**Despesa Orçamentária (VI)**		
Ordinária			Ordinária		
Vinculada			Vinculada		
Previdência Social			Previdência Social		
Transferências obrigatórias de outro ente			Transferências obrigatórias de outro ente		
Convênios			Convênios		
(...)			(...)		
(-) Deduções da Receita Orçamentária					
Transferências Financeiras Recebidas (II)			**Transferências Financeiras Concedidas (VII)**		
Recebimentos Extraorçamentários (III)			**Pagamentos Extraorçamentários (VIII)**		
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)			**Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)**		
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)			**TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)**		

Ressalto, por oportuno, que a apresentação dos valores acompanhados do valor correspondente ao exercício anterior serve para fazer jus à comparabilidade da informação contábil, para que se possa identificar tendências, padrões, desvios. Portanto, não se trata de mera formalidade, mas de informação útil e relevante à tomada de decisão por parte dos usuários das DCASP.

O gestor enviou o Anexo 13 (fls. 31/32) em desacordo com as norma vigentes. Vejamos:

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Aral Moreira

Balanço Financeiro
Exercício de 2014 - Anexo 13, da Lei 4.320/64

19/03/2015 16:16

Unidade Gestora :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	**442.151,75**	**Despesa Orçamentária**	**966.585,87**
Receitas Correntes	442.151,75	Despesas Correntes	901.851,87
Receita Patrimonial	13.328,34	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	901.851,87
Transferências Correntes	428.823,41		
		Despesas de Capital	64.734,00
(-)Deduções da Receita	0,00	INVESTIMENTOS	64.734,00
Receitas de Capital	0,00		
(-)Deduções da Receita	0,00		
Transferências Financeiras Recebidas	**566.504,17**	**Transferências Financeiras Concedidas**	**0,00**
Transferencias Financeiras - FMAS	566.504,17		
Recebimentos Extra-Orçamentários	**16.723,94**	**Pagamentos Extra-Orçamentários**	**0,00**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	10.316,74		
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	6.407,20		
		Pagamento de Restos a Pagar Processados	0,00
		Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Recebimentos decorrentes de Apropriações de Retenções	0,00	Pagamento Extraorçamentários	0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**179.817,63**	**Saldo em Espécie do Exercício Atual**	**238.611,62**
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos Conta Movimento	138.584,43	Bancos Conta Movimento	158.259,75
Bancos Conta Vinculada	0,00	Bancos Conta Vinculada	0,00
Outros Bancos	41.233,20	Outros Bancos	80.351,87
TOTAL	**1.205.197,49**	**TOTAL**	**1.205.197,49**

EDSON LUIZ DE DAVID
Prefeito Municipal
CPF:286.594.811-00

JOSANELIO DE SOUZA
Tesoureiro
CPF: 254.494.351-34

NELSON LOPES BICA
Tecnico em Contabilidade
CRC/MS: 3.733

Da leitura dos dispositivos retro mencionados conclui-se que o MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) Técnicas (T) Aplicáveis ao Setor Público (SP) são de observância obrigatória pelos entes da federação, devendo os mesmos adotá-las até 2014. Observe-se que não há previsão legal expressa para adoção parcial do novo regime, uma vez adotado o modelo do MCASP este deve ser integralmente seguido, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme art. 42, inciso VIII da LOTCE/MS. Desta forma, uma vez adotado o novo critério deve o jurisdicionado apresentar a totalidade das in-

formações exigidas pelo MCASP e pelas NBC T SP –NBCT SP 16 –Que Trata das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, opino pela determinação ao gestor para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com o valores correspondentes do exercício anterior e pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS.

2.6.2 DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP

Constatamos que o gestor não encaminhou as notas explicativas às DCASP, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, incorrendo na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

De acordo com as NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e

não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP –5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis. INFORMAÇÃO RELEVANTE SERIA TRAZER EXPLICAÇÕES PARA DIVERGÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NOTICIADAS NO ITEM 2.3.1 DESTE PARECER.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
 http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
 (vide página 165 em diante)

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.7 AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.8 DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria na qual encontramos irregularidades ou impropriedades. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

As despesas empenhadas totalizam R$ 966.585,87, desse valor R$ 352.088,97 (Anexo 2- Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas) foram com material de distribuição gratuita. Considerando que compete aos Tribunais de Contas a análise da legitimidade da despesa e considerando que é dever do gestor provar a aplicação adequada dos recursos públicos, **opinamos pela orientação ao gestor para que mantenha em boa ordem e guarda (sem prazo prescricional1) os documentos que comprovem**:

- O beneficiário do material distribuído claramente identificado – Nome completo, CPF, RG, Endereço;
- O critério de escolha dos beneficiários (renda per capita, desnutrição, etc) e o embasamento legal;
- Recibo de entrega do material;
- Controle Físico quantitativo do material distribuído (controle de estoque).

Neste sentido destacamos um trecho da decisão exarada em sede de recurso de revisão, no processo TC nº 04269/10, do TCE/PB na qual foi mantida a condenação do gestor que aplicou recursos em material de distribuição gratuita sem a devida comprovação de distribuição. Vejamos:

> DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04269/10, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, contra o Parecer PPL TC 197/2008 e o Acórdão APL TC 999-A/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **por unanimidade de votos**, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em, preliminar, conhecer o Recurso de Revisão interposto, em razão da tempestividade e legitimidade do recorrente e se enquadrar na hipótese do inciso I do art. 35 da LOTCE-PB, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito imputado de R$ 679.923,90 para R$ 193.916,16, **sendo R$ 190.166,16 referente à pagamentos feitos à OSCIP CENEAGE, para aquisição de material (gêneros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 04269/10 gmbc 5 alimentícios e de higiene) para distribuição gratuita, sem a devida comprovação de sua distribuição**; e R$ 3.750,00 alusivo ao pagamento feito à Srª Verônica Barros Xavier, por serviço de aluguel de trator para corte de terra, cujos recibos apresentados se encontravam com datas adulteradas; mantendo-se as demais decisões do Parecer PL TC 197/2008 e Acórdão APL TC 999-A/2008, quanto à multa aplicada de R$ 2.805,10, atendimento parcial às exigências da LRF, e recomendações.
> Publique-se. TC -Plenário Ministro João Agripino.
> João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Destacamos também o § 10º do art. 43 da IN/TCE/SC n.º 14/2012 que assim dispõe:

> Prejulgado:1095
> **Reformado**
> 1. Mediante **lei específica estabelecendo os critérios de seleção de famílias**, as condições do auxílio, participação dos beneficiados no custeio de forma compatível com a renda da família e outras normas pertinentes, é admissível instituir programa municipal prevendo a disponibilização de lotes públicos e de materiais para construção de moradias, cujo programa deve estar previsto no Plano Plurianual, disciplinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conter previsão de créditos na Lei do

Orçamento Anual, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira no planejamento anual de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.9 DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 46, 42, incisos II e VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira no exercício financeiro de 2014, opinando ainda:

a. Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II; por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer);

b. Pela da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva do documento descritos no item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c. Pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, em razão da escrituração de modo irregular (item 2.6 desse parecer);

d. Pela determinação ao gestor e ao contador para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, faça cumprir o item 07 da Resolução CFC n.º 1.133/2008, divulgando as DCASP com a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior – item 2.6.1;

e. Pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TFR

PROCESSO TC/MS	:	TC/7609/2015
PROTOCOLO	:	1593300
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA